



DECRETO Nº 682 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, DISCIPLINA A ADESÃO AO SISTEMA FALA.BR, CRIA A COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO:**

- Os princípios da publicidade, moralidade e transparência que devem nortear as atividades administrativas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal;
- O direito a democracia e transparência no acesso à informação, conforme estabelece o inciso I, do art. 143 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Piraí;
- O disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
- A importância de assegurar a transparência e a participação cidadã na gestão pública municipal;
- A necessidade de disciplinar e orientar a adesão do município de Barra do Piraí ao Sistema Fala.BR.

DECRETA:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Barra do Pirai, os procedimentos e normas para garantir o direito de acesso à informação pública, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e formaliza a adesão do Município ao sistema Fala.BR.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto os entes e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres do Poder Executivo do Município de Barra do Pirai.

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

- I - Garantir o acesso à informação pública de forma eficiente e transparente;
- II - Estabelecer procedimentos claros e acessíveis aos cidadãos para solicitações de informação;
- III - Proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade, integridade e sigilo;
- IV - Promover a integração do município de Barra do Pirai ao sistema Fala.BR como ferramenta de gestão pública participativa;
- V - Fortalecer a cultura de transparência e responsabilidade na administração pública municipal.

Art. 4º Para efeitos deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



II - Dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - Informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que estejam abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - Informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

VI - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - Integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - Transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

X - Transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso;

XI - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XII - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;



Art. 5º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe viabilize sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que deverá ser declarada oficialmente.

Art.6º As unidades se comunicarão com os cidadãos e entre si em linguagem clara, objetiva e acessível, observadas as seguintes orientações:

I - Utilização de termos e expressões compreensíveis ao manifestante e, para isso, evitar termos em língua estrangeira bem como siglas de utilização da Administração Pública ou que não sejam de uso corrente;

II - Estruturação de textos que privilegiam a resposta em primeiro lugar, com informações complementares, explicativas ou institucionais no final da comunicação

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Barra do Piraí promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, no sítio eletrônico da Prefeitura de Barra do Piraí.

Art. 8º Serão divulgadas no Portal Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, as informações sobre:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Registro das despesas;

IV - Serviços e informações públicas;



V - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, convênios recebidos ou concedidos;

VI - Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, proposições e obras da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí;

VII - Remuneração dos servidores, folha de pagamento e quadro pessoal;

VIII - Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

IX - Acesso facilitado ao Canal da Ouvidoria Geral do Município.

Art. 9º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Pôr em risco a autonomia municipal;

II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros entes e organismos;

III - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - Oferecer elevado risco a estabilidade financeira, econômica ou monetária do município;

V - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VII - Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.



CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA E ADESÃO AO FALA.BR.

Art. 10 O Município de Barra do Piraí adere ao sistema Fala.BR como ferramenta oficial para:

- I - Receber, analisar e encaminhar manifestações de usuários de serviços públicos;
- II - Processar pedidos de acesso à informação;
- III - Gerar relatórios de monitoramento e avaliação da gestão pública.

Parágrafo único. O Fala.Br é uma plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação, disponibilizada pelo Governo Federal, para encaminhamento de manifestações (pedidos de acesso à informação, denúncias, reclamações, solicitações, sugestões e elogios), reunindo as funcionalidades do Sistema Nacional de Ouvidorias (e-Ouv) e do Sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic).

Art. 11 A Controladoria Geral do Município e a Ouvidoria Geral do Município são os órgãos responsáveis pela gestão e monitoramento do Portal de Transparência e pela plataforma Fala.BR.

Art. 12 Cabe à Ouvidoria Geral do Município:

- I - Gerenciar o uso do Fala.BR;
- II - Capacitar servidores para operacionalizar o sistema;
- III - disponibilizar aos cidadãos através do site da prefeitura do município o manual de utilização da plataforma Fala.BR, garantindo sua divulgação e aderência;
- IV - Encaminhar as manifestações à Unidade responsável;
- V - Garantir o cumprimento dos prazos e fluxos estabelecidos.

Parágrafo Único. As secretarias e entidades do município de Barra do Piraí deverão indicar para Ouvidoria Geral do Município – OGM pontos focais, titular e suplente, que receberão as manifestações e realizarão o trâmite interno.

Art. 13 Fica instituído o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic) no Município de Barra do Piraí, garantindo o direito de acesso à informação mediante



procedimentos objetivos e ágeis e de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 14 O SIC estará vinculado ao Sistema de Ouvidoria e contará com unidade física de fácil acesso e aberta ao público.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 15 O Serviço de Informações ao Cidadão (e-Sic) possibilita:

- I - Receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- II - Informar sobre a tramitação de processos e documentos nas unidades;
- III - Monitorar e controlar os prazos das solicitações;
- IV - Ingressar com recurso em casos de negativa;
- V - Solicitar reavaliação de informações consideradas sigilosas.

Parágrafo único. O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) é a unidade responsável por receber e responder os pedidos de informação pública feitos com base na Lei nº 12.527/2011, regulamentando o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicas informações por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 16 Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

Art. 17 A solicitação poderá ser realizada:

- I - Por meio de um formulário padrão disponibilizado pela plataforma e-Sic ativa no portal de transparência do município de Barra do Pirai;
- II - Pessoalmente no posto de atendimento presencial, localizado no endereço divulgado no Portal da Transparência do Município de Barra do Pirai.
- III - Através do telefone divulgado no Portal da Transparência do Município de Barra do Pirai.



Parágrafo Único. Nos dois últimos casos caberá à Ouvidoria Geral realizar o registro da solicitação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic) a fim de formalizar o pedido e facilitar sua tramitação.

Art. 18 O pedido de acesso à informação deve conter:

- I - Identificação do requerente, incluindo nome completo, número de identificação válido, contato telefônico e endereço eletrônico (para envio da informação requerida);
- II - Especificação clara da informação solicitada; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão, agente político ou servidor a que se refere.

Parágrafo Único. São vedadas exigências de justificativas para o pedido de acesso à informação.

Art. 19 Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de solicitações de informação formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público que receber a demanda.

Art. 20 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - Genéricos;
- II - Desproporcionais ou desarrazoados;
- III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações;
- IV - Que ferem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei nº 13.709, de 14/08/2018;
- V - Que não observem o disposto no art. 19º deste Decreto.

Art. 21 A recusa aos pedidos de informação, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, poderá se dar quando:

- I - A informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal for classificada com ultrassecreta, secreta ou reservada;



II - Se tratar das demais hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município, por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público;

III - A matéria, objeto da informação solicitada, não for de atribuição municipal.

§ 1º É dever da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 2º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 22 O prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa.

Art. 23 Caso o pedido seja negado, será obrigatoriamente comunicado ao requerente:

I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - Possibilidade e prazo de recurso.

Art. 24 O requerente poderá apresentar recurso em até 10 (dez) dias úteis em primeira instância.

§1º O recurso de primeira instância será encaminhado ao Secretário ou dirigente da entidade que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias contados da sua apresentação.

§2º Desprovido o recurso de que trata o *caput*, o cidadão poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado ao Controlador Geral do Município para parecer opinativo e remetido à Prefeita do Município de Barra do Piraí, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias contados do recebimento do recurso.



§3º A Prefeita poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação, mediante resolução com delegação de competência específica para essa finalidade.

§4º Nas ausências da Prefeita, o recurso será remetido ao Vice-Prefeito.

Art. 25 Provido o recurso em qualquer instância, a autoridade julgadora fixará prazo para o cumprimento da decisão.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Art. 26 São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - Pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual e nacional;
- II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais;
- III - Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros entes e organismos internacionais;
- IV - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- VI - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do estado;
- VII - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;
- VIII - Por em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX - Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.



Art. 27 A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 28 Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;
- II - O prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 29 Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - Grau secreto: quinze anos;
- II - Grau reservado: cinco anos.

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 2º Serão classificados no grau mínimo de reservados os documentos relativos às atividades de inteligência ou de produção de informações estratégicas do Município de Barra do Piraí.

§ 3º Serão igualmente classificados no grau mínimo de reservados os documentos pertinentes às atividades de investigação, fiscalização ou auditoria em andamento.

§ 4º Os relatórios finais de investigação, fiscalização ou auditoria deverão receber a classificação de maior sigilo aplicada a documento neles mencionado.

§ 5º Poderão ser classificados como reservados os documentos inerentes à fase interna ou preparatória de procedimentos administrativos em que haja tal previsão.

§ 6º O acesso a tais documentos somente será possível caso sejam reclassificados como públicos após a conclusão do procedimento ou homologação pela autoridade competente ou expirado o prazo de restrição previsto no caput.

Art. 30 A classificação de informação é de competência:



I - no grau secreto, da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos Secretários de Estado, no âmbito de suas respectivas Secretarias de Estado;

II - no grau reservado, das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia.

Parágrafo Único. Os agentes públicos referidos no inciso II deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade superior.

Art. 31 A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada e conterá o seguinte:

I - Assunto sobre o qual versa a informação ou o documento;

II - Grau de sigilo;

III - Tipo de documento;

IV - Data da produção do documento;

V - Indicação de dispositivo jurídico que fundamenta a classificação;

VI - Razões da classificação, observados os critérios estabelecidos neste Decreto;

VII - Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 30º;

VIII - Data da classificação; e

IX - Identificação da autoridade que classificou a informação.

Art. 32 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 33 O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao e-Sic, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo Único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.



Art. 34 Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, nos termos do art. 25º e com prévia manifestação do Controlador Geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35 Constitui descumprimento ao dever previsto no art. 146, III da Lei Municipal nº 326, de 28/04/1997, que aprova o Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Piraí, as seguintes condutas:

- I - Recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV - Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Art. 36 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

- I - Advertência;



II - Multa;

III - Rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º Será assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V do caput deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade municipal dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

Art. 37 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Art. 38 Os titulares das Secretarias, Órgãos, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, serão responsáveis por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas secretarias ou órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 39 Fica instituída a Comissão de Transparência Pública Municipal de Barra do Piraí que será presidida pelo Controlador Geral do Município e integrada pelos seguintes titulares:

- I - Procurador Geral do Município;
- II – Secretário Municipal de Governo;
- III - Secretário de Tecnologia da Informação;
- IV - Secretário de Planejamento;
- V - Secretário de Recursos Humanos; e
- VI - Secretário de Administração.

Parágrafo único. Cada membro titular indicará um suplente caso seja necessário.

Art. 40 Compete à Comissão de Transparência Pública Municipal:

- I - Sugerir a revisão, de ofício ou mediante provocação, da classificação de informação no grau secreto ou sugerir a reavaliação;
- II - Requisitar da autoridade que classificar informação no grau secreto esclarecimento ou o conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes da decisão não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - Estabelecer diretrizes para a governança estratégica da transparência vigente no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 A Comissão de Transparência Pública Municipal se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

Parágrafo Único. A Comissão de Transparência Pública Municipal editará seu regimento interno.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As informações classificadas no grau secreto serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo de classificação.



Art. 39 Fica instituída a Comissão de Transparência Pública Municipal de Barra do Piraí que será presidida pelo Controlador Geral do Município e integrada pelos seguintes titulares:

- I - Procurador Geral do Município;
- II – Secretário Municipal de Governo;
- III - Secretário de Tecnologia da Informação;
- IV - Secretário de Planejamento;
- V - Secretário de Recursos Humanos; e
- VI - Secretário de Administração.

Parágrafo único. Cada membro titular indicará um suplente caso seja necessário.

Art. 40 Compete à Comissão de Transparência Pública Municipal:

- I - Sugerir a revisão, de ofício ou mediante provocação, da classificação de informação no grau secreto ou sugerir a reavaliação;
- II - Requisitar da autoridade que classificar informação no grau secreto esclarecimento ou o conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes da decisão não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - Estabelecer diretrizes para a governança estratégica da transparência vigente no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 A Comissão de Transparência Pública Municipal se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

Parágrafo Único. A Comissão de Transparência Pública Municipal editará seu regimento interno.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As informações classificadas no grau secreto serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo de classificação.



Art. 43 As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 44 Não poderá ser negado o acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvados as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 45 As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que os servidores e agentes públicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Pirai, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Data: 12/02/2025 16:24:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal